

PROJETO DE LEI Nº 4.482

PROTOCOLO Nº 442 /16

DE 18 DE JULHO DE 2016


Auxiliar Administrativo

EMENTA: DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO DO MATERIAL ORGÂNICO PROVENIENTE DA COLETA DO LIXO ORGÂNICO DE FEIRAS-LIVRES E DA PODA DE ÁRVORES, NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR ARILDO SANTOS ZALESKI

Dado para a Ordem do Dia 26 de Julho de 2016

1ª Discussão em 26 de Julho de 2016

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 02 de Agosto de 2016

Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 03 de Agosto de 2016

Com Ofício nº 160/16

Este Processo Contém

Publicado no Boletim Oficial

LEI Nº 4.482

02 Páginas

nº _____ de ____ / ____ / ____

De 09 / 08 2016



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.482

Súmula: Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da coleta do lixo orgânico de feiras-livres e da poda de árvores, no âmbito municipal, e da outras providências.

Art. 1º Todo material resultante da coleta de lixo proveniente de feiras-livres realizadas no âmbito do município, bem como das podas de árvores, efetuadas ou recolhidas pela administração pública do município de Palmeira, deverá por esta ser destinado à trituração e posteriormente transformado em composto orgânico.

§ 1º No momento da coleta de lixo proveniente de feiras-livres realizadas no âmbito do município, bem como das podas de árvores, deverão ser excluídos eventuais detritos que impeçam ou dificultem a transformação do material.

§ 2º A trituração de que trata o caput deverá ser realizada em local específico a esta finalidade, por meio de equipamento capaz de promover a transformação do material recolhido em composto orgânico.

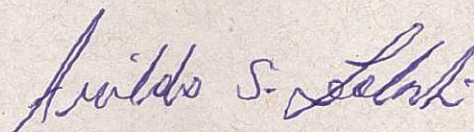
Art. 2º O composto orgânico resultante do procedimento de que trata esta Lei será utilizado em hortas comunitárias de escolas, associações, praças, parques e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pelo Poder Público Municipal, a critério deste.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do órgão competente e conforme sua disponibilidade de orçamento e pessoal, regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do
Paraná, em 14 de Julho de 2016.


ARILDO SANTOS ZALESKI
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

O presente projeto é de iniciativa do Parlamento Jovem (RAÍNE DE RAMOS OLIVEIRA) e visa o reaproveitamento do material orgânico resultante de podas de árvores e das coletas de lixo orgânicos vindos de feiras-livres do município de Palmeira.

Atualmente um dos maiores problemas na área urbana é o lixo orgânico, produzido em grande proporção, e varias medidas estão sendo adotadas pelo governo, pela sociedade civil organizada, com o objetivo de conscientizar a população a reciclar tudo o que for possível.

Ressaltamos que nos meses propícios à poda das árvores, nota-se que o material retirado acaba jogado nas ruas ou em terrenos baldios, ou até mesmo sendo queimados. Essa coleta apresenta-se como uma oportunidade para uma nova racionalidade social e ambiental, além da economia com possibilidade não só de reduzir o desperdício, mas também da reutilização e reciclagem de matéria orgânica que poderá ser utilizado em hortas comunitárias de escolas, associações, praças, parques e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pelo próprio Poder Público Municipal.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 14 de Julho de 2016.

ARILDO SANTOS ZALESKI
Vereador



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 066/2016

À COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.482, que dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da coleta de lixo orgânico de feiras-livres e da poda de árvores no âmbito do município de Palmeira e dá outras providências

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.482 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da coleta de lixo orgânico de feiras-livres e da poda de árvores no âmbito do município de Palmeira e dá outras providências.

Com relação a competência para iniciativa, entende esta Procuradoria que cabe também ao Poder Legislativo estabelecer regras que representem a manifestação do interesse da sociedade e que auxiliem o desenvolvimento da mesma, principalmente na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação do procedimento e do modo como os trabalhos serão desenvolvidos pelo Poder Executivo, ou seja, a regulamentação acerca das questões específicas deverá ser de competência do próprio Executivo, conforme disponibilidade de pessoal, de orçamento, de estrutura, dentre outros meios necessários para organizar, fiscalizar e executar o objeto deste projeto de lei. Isso fica claro no art. 3º e parágrafos do presente Projeto, o qual prevê que cabe ao Poder Executivo regulamentar a referida lei.

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*.

A referida matéria também possui amparo constitucional, visto que se trata de proteção ao meio ambiente prevista no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal; bem como encontra amparo na lei federal nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual determina que os Municípios elaborem seu Plano Integrado de Resíduos Sólidos.

O art. 26 da lei federal que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos atribui ao Município, como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, a responsabilidade pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições da Lei nº 12.305/2010 e seu regulamento.

O Município de Palmeira tem seu Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos, elaborado no ano de 2012, o qual possibilita margem para que a matéria seja tratada de forma esparsa, uma vez que não trata de forma específica sobre a coleta e destinação de lixo proveniente de feiras e de podas de árvores, apenas prevê que:

“2.5 Resíduos da Construção Civil e Podas,

Não existem locais definidos pela prefeitura especificamente para realização da destinação adequada de resíduos da construção civil e podas. Em alguns casos, a prefeitura pode fornecer a caçamba e o transporte e os mesmos são depositados em terrenos baldios.”

Ainda, considerando a responsabilidade compartilhada que caracteriza a presente questão, devem atuar em conjunto o poder público, o setor empresarial e

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



a coletividade, visto que são todos responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações legais.

Diante do exposto, entende-se que a presente matéria está dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com o art. 6º, I da Lei Orgânica e com os princípios e regras constitucionais, bem como está de acordo com o procedimento preceituado pelo art. 55 da Lei Orgânica do Município de Palmeira e com o art. 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, não havendo indício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no presente Projeto de Lei.

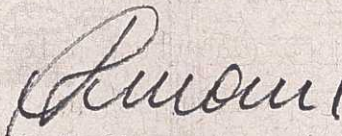
No mais, compete aos nobres Vereadores proceder à análise acerca da necessidade, adequação, utilidade e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização e tomada de contas em caso de aprovado o presente projeto.

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 21 de julho de 2016.


Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000006
PROTOCOLO Nº 463/16

DE 22/ 07 / 2.016



Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.482

Assunto: Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da coleta do lixo orgânico de feiras-livres e da poda de árvores, no âmbito municipal, e da outras providências.

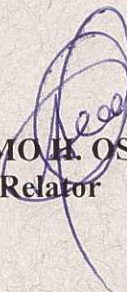
Iniciativa: Do Vereador Arildo Santos Zaleski.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.482 que Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da coleta do lixo orgânico de feiras-livres e da poda de árvores, no âmbito municipal, e da outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Legislativo, em conformidade com o artigo 6º, I da Lei Orgânica e com os princípios e regras constitucionais, bem como esta de acordo com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não existindo indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Julho de 2016.


ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

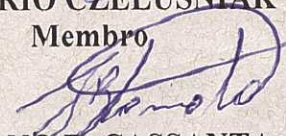
PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.482, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Julho de 2016.


ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro


FABIANO B. CASSANTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

0000007
PROTOCOLO Nº 468/16

DE 22 / 07 / 2016



Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, BEM ESTAR SOCIAL E ECOLOGIA

Projeto de Lei nº 4.482

Assunto: Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da coleta do lixo orgânico de feiras-livres e da poda de árvores, no âmbito municipal, e da outras providências.

Iniciativa: Do Vereador Arildo Santos Zaleski.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.482 que Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da coleta do lixo orgânico de feiras-livres e da poda de árvores, no âmbito municipal, e da outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a presente iniciativa visa o reaproveitamento do material orgânico resultante de podas de árvores e das coletas de lixos orgânicos vindos de feiras livres do município de Palmeira. Tem o objetivo também de conscientizar a população a reciclar tudo que for possível.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Julho de 2016.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.482, concluímos pelo seu acatamento e desta forma, também pela aprovação da proposição, pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de
Palmeira, Estado do Paraná, em 22 de Julho de 2016.

ARILDO SANTOS ZALÉSKI
Membro

JOÃO ALBERTO F. DA COSTA
Membro



Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 4.482

VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.482

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 26 DE JULHO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulins

1º Secretário Clayton Borch

2º Secretário Jose

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.482

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

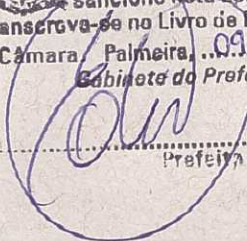
SALA DAS SESSÕES EM 02 DE AGOSTO DE 2016

Presidente Domingos Eduardo Rulins

1º Secretário Clayton Borch

2º Secretário Jose

1012 A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.177.....
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara, Palmeira, 09 / 08 / 16.
Gabinete do Prefeito


.....
Prefeito